



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107815 - SP (2022/0109459-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIEL MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
AGRAVADO : MIRIAN REGINA MARQUES
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107815 - SP (2022/0109459-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIEL MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
AGRAVADO : MIRIAN REGINA MARQUES
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Daniel Medeiros Moreira contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 188-193):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, bem como a ausência de reexame de fatos e provas no caso em apreço, reiterando os argumentos deduzidos no apelo especial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 204-207).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 106-111):

No mais, constata-se que a pretensão da apelante não está prescrita. O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, vez que se trata de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Noto ainda que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do vencimento da primeira parcela, como alega o apelado, mas a data de vencimento da última parcela. Do contrário, o devedor inadimplente seria beneficiado pela passagem do tempo nos contratos de longa duração. Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, até mesmo nos casos de vencimento antecipado da dívida o prazo prescricional é contado da data do vencimento da última parcela devida:

(...)

No caso concreto, o contrato foi celebrado em 30/03/2012, (fls. 12/13) e não estipula prazo de vencimento. Segundo relatado, o último pagamento efetuado pelo devedor ocorreu em abril de 2015, de forma que ele reconhece que, ao mínimo até essa data, os valores eram devidos. Assim, somando-se cinco anos a partir desta data, constata-se que o prazo prescricional não se esgotou até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/08/2018 (fl. 1).

No mérito, o recurso merece prosperar.

Conforme consta dos autos, as partes celebraram contrato de mútuo

generatício pelo qual a apelante emprestou ao apelado R\$ 110.000,00 à taxa de juros mensal de 1,7% (fls. 12/13), sendo devida a parcela mensal de R\$ 1.870,00, como informado pela própria apelante em seu recurso.

O empréstimo foi demonstrado pela comprovação de liquidação de cheque emitido pela apelante em favor do apelado (fl. 62). Observa-se que o apelado, em suas contrarrazões, alega de forma genérica que a realização do empréstimo não foi comprovada, mas não nega de forma cabal que tenha recebido os valores, o que foi suficientemente provado.

Segundo a apelante, o apelado pagou apenas a quantia de R\$ 17.000,00, não tendo ele demonstrado que efetuou pagamentos em valor superior.

Nos contratos de mútuo generatício em que o capital é emprestado por pessoa física, e não por instituição financeira, aplica-se o artigo 1º do Decreto 22.626/1933, segundo o qual “[é] vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

Em complementação, dispõe o artigo 591 do Código Civil:

(...)

Por sua vez, o artigo 406 do Código Civil identifica qual é a taxa de juros legal:

(...)

Assim, o dobro desta taxa, correspondente a 2%, não foi excedido pelo contrato de mútuo, que pactuou a incidência de taxa de 1,7% (cláusula segunda fl. 12). Desta forma, não restou caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível.

(...)

Ainda, não merece acolhida o argumento apresentado pelo apelado em suas contrarrazões de apelação, de que o contrato é nulo por não contar com a assinatura de duas testemunhas. Tal fato impede apenas o ajuizamento de ação de execução, em nada maculando a exigibilidade do débito.

No mais, observa-se que a petição inicial não obedece ao quanto disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil, vez que não apresenta pedido determinado, não precisando o valor do débito, o que é imprescindível, e para o que assino à apelante o prazo de cinco dias.

De início, no tocante à alegação de omissão no julgado, destaca-se que a parte ora agravante limitou-se a defender genericamente a ocorrência de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, sendo inafastável a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORRETOR DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva do recorrido em razão da falta de comprovação da alegada desídia na prestação de serviço de corretagem. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.782.468/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)

Quanto à alegação de violação aos arts. 330 e 324 do CPC/2015, por inépcia da inicial e a necessária extinção do processo sem resolução do mérito, o Tribunal de origem, ao examinar a referida irresignação, assim fundamentou (e-STJ, fl. 129):

No mais, a arguição de inépcia da petição inicial restou preclusa, vez que já superado em muito o momento processual adequado para a alegação de tal vício. Ademais, o fato de que foi proferida sentença de mérito afasta de forma definitiva a arguição de inépcia da exordial.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a parte não impugnou fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido – preclusão –, de modo a ser inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante a deficiência na fundamentação, atraindo os termos dos enunciados das Súmulas 283 e 284/STF por analogia.

Quanto ao prazo de prescrição quinquenal, bem como o termo inicial, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

Há jurisprudência consolidada no sentido de que o prazo prescricional, no caso de dívida líquida constante de instrumento particular, é quinquenal, bem como seu termo inicial deve ser considerado da data de vencimento da última parcela.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS. SÚMULA 83/STJ. LIQUIDEZ.

PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes.

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em relação à liquidez do contrato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.831/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/10/2018.)

No que tange à tese referente à exceção do contrato não cumprido, verifica-se que o Tribunal de origem consignou a comprovação do negócio jurídico nos seguintes termos (e-STJ, fl. 109):

O empréstimo foi demonstrado pela comprovação de liquidação de cheque emitido pela apelante em favor do apelado (fl. 62). Observa-se que o apelado, em suas contrarrazões, alega de forma genérica que a realização do empréstimo não foi comprovada, mas não nega de forma cabal que tenha recebido os valores, o que foi suficientemente provado.

Segundo a apelante, o apelado pagou apenas a quantia de R\$ 17.000,00, não tendo ele demonstrado que efetuou pagamentos em valor superior.

Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação à alegada nulidade por incidência de juros acima do legalmente previsto, consoante o acórdão recorrido, verifica-se que não houve

pactuação de juros ilegais na espécie, na medida em que “o dobro desta taxa, correspondente a 2%, não foi excedido pelo contrato de mútuo, que pactuou a incidência de taxa de 1,7% (cláusula segunda fl. 12)” (e-STJ, fl. 110).

De fato, não estaria caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.815 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109459-0

Número de Origem:
10876702620188260100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462

PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

MICHELLE RIS MOHRER - SP409309

AGRAVADO : MIRIAN REGINA MARQUES

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

AGRAVADO : MIRIAN REGINA MARQUES

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022